



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
0	01.12.04/1999
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

**Processo** : 10840.003223/96-51  
**Acórdão** : 201-71.828

**Sessão** : 04 de junho de 1998  
**Recurso** : 105.457  
**Recorrente** : CONQUISTA AGROPECUÁRIA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ITR** - Incumbe ao autor, ex vi do art. 333, I, CPC, o ônus da prova do direito alegado. O Contribuinte não provou suas alegações de que o Valor da Terra Nua de sua propriedade é inferior ao estipulado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.  
**Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: CONQUISTA AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1998

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Jorge Freire  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Fclb/mas-fclb



MIINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10840.003223/96-51  
**Acórdão** : 201-71.828

**Recurso** : 105.457  
**Recorrente**: CONQUISTA AGROPECUÁRIA LTDA.

## RELATÓRIO

Conquista Agropecuária Ltda., insurge-se contra decisão, do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto – SP, que manteve a cobrança do ITR/95 nos termos da Notificação de fl. 5, referente ao imóvel denominado Fazenda Pau Ferro.

A lide se instaurou tendo em vista o fato de o contribuinte discordar do Valor de Terra Nua anexa à IN SRF 42/96 em relação ao valores de mercado imobiliário da região onde se assente seu imóvel.

A contribuinte foi intimada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em Ribeirão Preto (fl.17), a apresentar novo Laudo. Em sua resposta, à intimação, a contribuinte afirmou ser desnecessária a juntada de novo Laudo forte, no fato de tal exigência já ter sido cumprida, pedindo o julgamento do feito nos termos do art. 5º e art. 37, combinado com o art. 93, IX da CF/88.

A decisão monocrática manteve a autuação, fundamentando-a, em síntese, que para afastar o valor de terra nua fixado por ato do Secretário da Receita Federal, só é possível pela autoridade julgadora a vista de perícia ou laudo técnico elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA. A falta deste prejudica a apreciação do pleito do contribuinte.

Irresignada, a contribuinte recorre a este Colegiado alegando que o Laudo apresentado preenche os requisitos da Lei 8.847/94. No mérito sustenta a inconstitucionalidade da IN da SRF que veicule o valor da terra nua, posto tratar-se de base de cálculo, matéria adstrita à reserva legal, nos termos da CF/88 e art. 97, inc. IV, do CTN.

É o relatório.



MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10840.003223/96-51**  
**Acórdão : 201-71.828**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Sem reparos a decisão *a quo*.

Primeiramente, diga-se, consentânea a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes de que os mesmos são incompetentes para a análise de qualquer arguição de inconstitucionalidade.

Por outro lado, à contribuinte foi oportunizado exercer seu amplo direito de defesa, inclusive permitindo-lhe a apresentar novo Laudo de modo que pudesse fazer o julgador administrativo singular formar sua convicção, posto que os Laudos apresentados às fls. 6 e 8, de Laudo não têm nada. Em verdade, consubstanciam-se em meras declarações desprovidas de quaisquer elementos que possam, de forma segura, possibilitar ao julgador formar convicção de que o valor da terra nua da propriedade sob análise se afastam, por características próprias, daquele apostado pela Receita Federal.

É básico no direito processual que aquele que alega determinado fato ou direito seu tem a si o ônus da prova, a teor do art. 333, I, do CPC. À contribuinte, preservando a verdade material informadora do direito processual administrativo, foi facultada nova oportunidade de provar o seu pretenso direito alegado. Todavia, restou o mesmo silente a respeito.

Assim, não poderia a autoridade julgadora *a quo* julgar procedente as alegações do sujeito passivo, forte no fato de que os documentos juntados pela recorrente em nada possibilitam que se possa a aferir, de forma convida, que o valor da terra nua da propriedade em análise se afasta daquele apostado na IN da SRF.

Isto posto, em não havendo prova nos autos que me convença do direito alegado pela contribuinte, de modo a ilidir a presunção de legalidade dos atos administrativos, no caso a IN SRF 42/96 que veiculou o VTNm para o ITR exercício 1995, nada me resta senão **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.**

É assim que voto.

Sala das sessões, em 04 de junho de 1998

JORGE FREIRE